

RECOMENDAÇÃO Nº 2/1º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000422/2025-28. RECOMENDAR ao Município de Benjamin Constant/AM (Secretaria Municipal de Saúde) a adoção das seguintes providências concretas e emergenciais, no prazo de 30 dias: i) apresentação de plano de tratamento de água para o Centro Municipal de Educação Infantil Dária Gabriel Quirino e Escola Municipal Indígena Raimundo Carneiro Aiambo Baiatacû, contemplando solução técnica adequada à eliminação de coliformes totais e E. coli nos pontos de consumo, pias da cozinha, cisternas e reservatórios das unidades escolares, com cronograma de implementação, responsável técnico habilitado e metodologia de monitoramento periódico, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 888/2021; ii) quanto ao Centro Municipal de Educação Infantil Dária Gabriel Quirino especificamente, além das medidas acima, apresentação de cronograma e solução para instalação de água encanada nos vasos sanitários da unidade, considerando que a inspeção da COVISA/BC de junho de 2026 registrou que os banheiros são abastecidos por baldes, situação incompatível com padrões mínimos de salubridade em estabelecimento de educação infantil; iii) após a implementação do plano de tratamento, realização de nova coleta de amostras de água em todos os pontos das escolas municipais (cisterna, reservatório, pia da cozinha e bebedouro), com envio dos laudos laboratoriais a este Ministério Público Federal, para verificação da regularidade do fornecimento; iv) comprovação da instalação efetiva e adequada dos filtros adquiridos em parceria com a Defesa Civil, com indicação da unidade beneficiada, ponto de instalação, especificação técnica do equipamento e capacidade de remoção de agentes microbiológicos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 129, inciso II, determina ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”, conforme dispõe art. 129, inciso V, tarefa que também lhe é atribuída pelo art. 5º, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 prevê no art. 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, conforme disposto na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro 1973, art. 2º, I e V, cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, “estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação” e “garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem”;

CONSIDERANDO, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, como disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000422/2025-28, instaurado para apurar a omissão dos órgãos responsáveis pelo fornecimento de água potável nas escolas da Comunidade Indígena de Feijoal, Município de Benjamin Constant/AM, diante das irregularidades sanitárias constatadas em inspeção realizada em dezembro de 2025.

CONSIDERANDO a gravidade do cenário sanitário atestado por meio dos laudos de Vigilância Sanitária de Benjamin Constant/AM, nos quais constataram a presença de contaminação microbiológica na água das escolas municipais da Comunidade de Feijoal em Benjamin Constant/AM.

CONSIDERANDO a inércia da Prefeitura de Benjamin Constant/AM em adotar providências ou reformas estruturais capazes de melhorar o sistema de abastecimento interno das escolas no período de seis meses transcorrido desde a ciência do primeiro laudo elaborado.

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Benjamin Constant/AM (Secretaria Municipal de Saúde) a adoção das seguintes providências concretas e emergenciais, no prazo de 30 dias:

i) apresentação de plano de tratamento de água para o Centro Municipal de Educação Infantil Dária Gabriel Quirino e Escola Municipal Indígena Raimundo Carneiro Aiambo Baiatacû, contemplando solução técnica adequada à eliminação de coliformes totais e E. coli nos pontos de consumo, pias da cozinha, cisternas e reservatórios das unidades escolares, com cronograma de implementação, responsável técnico habilitado e metodologia de monitoramento periódico, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 888/2021;

ii) quanto ao Centro Municipal de Educação Infantil Dária Gabriel Quirino especificamente, além das medidas acima, apresentação de cronograma e solução para instalação de água encanada nos vasos sanitários da unidade, considerando que a inspeção da COVISA/BC de junho de 2026 registrou que os banheiros são abastecidos por baldes, situação incompatível com padrões mínimos de salubridade em estabelecimento de educação infantil;

iii) após a implementação do plano de tratamento, realização de nova coleta de amostras de água em todos os pontos das escolas municipais (cisterna, reservatório, pia da cozinha e bebedouro), com envio dos laudos laboratoriais a este Ministério Público Federal, para verificação da regularidade do fornecimento;

iv) comprovação da instalação efetiva e adequada dos filtros adquiridos em parceria com a Defesa Civil, com indicação da unidade beneficiada, ponto de instalação, especificação técnica do equipamento e capacidade de remoção de agentes microbiológicos;

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP, REQUISITO ao Secretário Municipal de Saúde de Benjamin Constant que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita sobre o acatamento ou não da recomendação, de forma fundamentada.

Desde já, adverte o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário de prevenção de litígio em que o destinatário é instado a adequar a sua conduta sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, prevenindo responsabilidades; (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, o que afasta o desconhecimento do caráter ilícito de conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Publique-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000089/2026-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os termos do procedimento em epígrafe, instaurado para apurar supostas irregularidades no processo de pagamento nº 1061 de 24/03/2022, do Município de Euclides da Cunha/BA, no valor de R\$ 172.125,00 (cento e setenta e dois mil cento e vinte e cinco reais), promovido em favor da empresa L C CADEIRAS EIRELI, para reforma de cadeiras e mesas escolares;

CONSIDERANDO que, segundo noticiado, não haveria comprovação da regular prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, podem ser enquadrados como atos de improbidade descritos no art. 10, caput e/ou inciso XII da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades na contratação da empresa L C CADEIRAS EIRELI pelo Município de Euclides da Cunha, por meio do processo licitatório Carta-Convite nº 004/2022, bem como no processo de pagamento nº 1061 de 24/03/2022, no valor de R\$ 172.125,00 (cento e setenta e dois mil cento e vinte e cinco reais), promovido no âmbito da mesma contratação.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
Procuradora da República
- em Substituição no 6º Ofício -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 604, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.15.000.002102/2026-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, "a" e "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMFP nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha "Dados do VAAT registrados no SIOPE